



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei Nacional do Vencimento Justo, assegurando ao consumidor prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento sem incidência de multa, juros ou penalidades quando a cobrança for disponibilizada no vencimento ou após esta data.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Nacional do Vencimento Justo, assegurando proteção ao consumidor nas hipóteses de disponibilização tardia de cobrança em relações de consumo continuadas.

Art. 2º Quando fatura, boleto, cobrança, aviso de pagamento ou documento equivalente for disponibilizado ao consumidor no dia do vencimento ou após esta data, será assegurado prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento sem incidência de multa, juros, encargos ou qualquer penalidade.

Art. 3º O prazo previsto nesta Lei será contado a partir da efetiva disponibilização da cobrança ao consumidor, por qualquer meio físico ou digital.

Art. 4º Considera-se disponibilização, para os fins desta Lei:

- I – entrega física;
- II – envio eletrônico;
- III – disponibilização em aplicativo;
- IV – liberação em ambiente digital de acesso do consumidor;



V – qualquer outro meio utilizado pelo fornecedor para apresentação da cobrança.

Art. 5º Durante o prazo previsto nesta Lei, é vedado ao fornecedor:

- I – aplicar multa ou juros;
- II – promover suspensão de serviço;
- III – realizar negativação;
- IV – impor restrição contratual;
- V – caracterizar inadimplemento.

Art. 6º O ônus de demonstrar a regular disponibilização da cobrança caberá ao fornecedor.

Art. 7º Cláusula contratual que limite ou exclua o direito previsto nesta Lei será nula de pleno direito.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei:

- I – aos serviços públicos delegados;
- II – aos contratos privados de cobrança periódica;
- III – às relações de fornecimento continuado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida cotidiana do consumidor brasileiro passou a depender intensamente de sistemas periódicos de cobrança, em especial nos serviços essenciais e nas relações contratuais continuadas.

Contas de energia, água, telefonia, internet, mensalidades, seguros e diversas outras obrigações passaram a ser majoritariamente disponibilizadas por meios digitais, aplicativos e plataformas eletrônicas.



Apesar da modernização tecnológica, persiste situação extremamente recorrente e socialmente injusta, a cobrança é disponibilizada ao consumidor apenas no próprio dia do vencimento ou após esta data, sem tempo útil para pagamento regular.

Ainda assim, em inúmeros casos, há incidência automática de multa, juros, encargos e até ameaça de suspensão de serviços.

Essa prática transfere ao consumidor o ônus de falha que não lhe é imputável.

A assimetria é evidente, o fornecedor controla integralmente os sistemas de emissão, envio e disponibilização da cobrança, enquanto o consumidor depende do momento em que o documento se torna efetivamente acessível.

A proposta institui regra nacional clara e objetiva.

Sempre que a cobrança for disponibilizada no vencimento ou após essa data, o consumidor terá prazo mínimo de cinco dias úteis para pagamento sem qualquer penalidade.

A escolha de cinco dias úteis atende à realidade operacional do país, considerando feriados, finais de semana, limitações bancárias e diversidade regional.

O projeto também responde à realidade digital contemporânea, abrangendo meios físicos e eletrônicos.

Importa ainda inverter corretamente o ônus probatório, cabe ao fornecedor demonstrar que a cobrança foi disponibilizada regularmente.

A Lei Nacional do Vencimento Justo fortalece a boa fé contratual, segurança jurídica e equilíbrio nas relações de consumo.

Trata-se de medida simples, de alta repercussão prática e de forte impacto na proteção do cidadão.



Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

